



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1045780-91.2022.4.01.3400

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MILTON RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de procedimento investigativo oriundo do Supremo Tribunal Federal, o qual tramitou com o tombamento de Inquérito 4.853, instaurado para apurar os fatos decorrentes da entrevista publicada no “*O Estado de São Paulo*”, em que o então Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, teria proferido manifestações depreciativas a pessoas com orientação sexual homoafetiva.

As Associações ABGLT, ANTRA, ABRFH e GADvS solicitaram habilitação naqueles autos como assistentes de acusação ou *Amicus Curiae* (id 1222896752), bem como apresentaram Representação Criminal no mesmo sentido (id 1222896795).

Por meio da Advocacia-Geral da União, o então Ministro Milton Ribeiro, manifestou-se pela atipicidade da conduta e, por conseguinte, o arquivamento do feito, apresentando pedido de desculpas (id 1222926251).

Pelo despacho inserto no id 1222926263 - Pág. 21 a participação das Associações como assistentes ou *Amicus Curiae* foi indeferida, ante a impossibilidade dessas intervenções na fase prematura da investigação.

Perguntado sobre as declarações prestadas ao veículo “*O Estado de São Paulo*”, em 24 de setembro de 2020 e em que contexto, o Ex-ministro afirmou que “*tem lembrança desses episódios, mas registra que em nenhum momento teve a intenção de magoar alguém e se desculpou imediatamente, QUE não teve a intenção de desrespeitar, magoar a sociedade brasileira; QUE se desculpa por essas declarações*” (...) “*QUE na sua percepção a família dos gays são famílias como a sua, QUE respeita e acolhe a orientação de cada um, QUE sua prática é a aceitação*”(…) “*que não cabe ao Ministro da Educação escolher os professores da educação básica, e esse ato está fora do contexto de atuação; QUE já se desculpou e caso necessário se desculpa novamente pelas suas declarações; QUE não quis desrespeitar ninguém com suas declarações*” (id 1222926263 - Pág. 80-84)

O MPF/PGR apresentou denúncia em destavor do referido Ministro, enquadrando a conduta em comento no tipo penal capitulado no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989, que define os crime resultantes de preconceito, nos termos das teses firmadas pelo Plenário da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, constante do id 1222937247.

Após a perda do foro por prerrogativa de função, o MPF pugnou pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal (id 1222823308), o que foi acolhido pelo Eminente Relator, Ministro Dias Toffoli (id 1222823315).

Aportando os autos neste juízo, foram encaminhados à PR/DF-MPF, que ratificou *in totum* a denúncia já apresentada (id 1238859253).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Na peça acusatória, foi imputada ao denunciado a descrição delitiva do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989, que assim se expõe:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

Transcrevo o diálogo que ensejou a promoção do presente feito (id 1222926263 - Pág. 77):

“(...)

Jussara Soares: Mas a educação sexual não deve ser tratada dentro da aula, inclusive para proteger a criança de abusos sexuais?

Milton Ribeiro: Nesse particular, sim. Existem temas que podem ser tocados para evitar que uma criança seja molestada. Mas não o outro lado que é uma erotização das crianças. Tem vídeo que corre na internet das meninas aprendendo a colocar uma camisinha com a boca.

Jussara Soares: Isso é um vídeo dentro de uma escola pública?

Milton Ribeiro: É dentro de uma escola. Está no YouTube, é só procurar. E a professora mostrando como é. Dizem que é para proteger gravidez indesejada, mas a verdade é que falar para adolescentes que estão com os hormônios num top sobre isso é a mesma coisa que um incentivo. É importante falar sobre como prevenir uma gravidez, mas não incentivar discussões de gênero. Quando o menino tiver 17, 18 anos, ele vai ter condição de optar. E não é normal. A biologia diz que não é normal a questão de gênero. A opção que você tem como adulto de ser um homossexual, eu respeito, não concordo.

Jussara Soares: A escola é um ambiente com prática de bullying, o que leva, por exemplo, a depressão e outros casos mais graves. Não é importante fazer essa discussão dentro da escola?

Milton Ribeiro: Por esse viés, é claro que é importante mostrar que há tolerância, mas normalizar isso, e achar que está tudo certo, é uma questão de opinião. Acho que o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo (sic) tem um contexto familiar muito próximo, basta fazer uma pesquisa. São famílias desajustadas, algumas. Falta atenção do pai, falta atenção da mãe. Vejo menino de 12, 13 anos optando por ser gay, nunca estive com uma mulher de fato, com um homem de fato e caminhar por aí. São questões de valores e princípios.

Jussara Soares: Esse posicionamento do sr. não é um choque com o seu compromisso de posse de respeitar a laicidade do Estado na sua gestão?

Milton Ribeiro: Não. Tem muita gente que não é evangélico que também não aceita isso. É uma pauta da sociedade mais conservadora. Se eu estabelecesse, por exemplo, uma regra "não vai dar uma aula se o cara é homossexual" ... Temos Estados aí que têm professores transgêneros, isso não tem nada a ver comigo. Não terei influência.

(...)"

Procedendo à análise do diálogo travado entre as partes, mormente as respostas apresentadas pelo ex-Ministro, em cotejo com os núcleos verbais, não se verifica a subsunção da conduta a qualquer uma das elementares do tipo.

Isso porque os verbos nucleares descritos são: “praticar, induzir ou incitar” que em outras palavras referem-se a exercer, realizar, causar ou provocar, incentivar, encorajar, instigar. No caso, não se verifica que o denunciado, por meio de suas palavras, tenha, por vontade livre e consciente, levado a termo quaisquer das ações descritas no tipo, tampouco inferi-se que teve a intenção de considerar qualquer grupo social como inferior, nocivo ou prejudicial à sociedade.

Ademais, não se vislumbra a presença do dolo, elemento subjetivo essencial para a configuração do delito. O denunciado não agiu com a intenção de ofender qualquer grupo em relação a sua opção sexual; apenas externou sua opinião sem exageros ou menoscabo a qualquer grupo social, o que, a princípio, parece em consonância com o regime democrático instituído pela Constituição Federal.

O fato de haver discordância sobre a opinião pessoal do entrevistado acerca de determinado assunto e sobre o qual cada cidadão pode ter sua própria opinião - sem “praticar, induzir ou incitar” - não decorre necessariamente o cometimento de algum ilícito penal.

Além disso, diante dos esclarecimentos prestados pelo investigado, tenho por esvaziada a justa causa para a promoção da persecução penal.

Acerca do assunto, cabe trazer o seguinte julgado do STF:

*LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01- 03-2019 PUBLIC 06-03-2019)*

Pelo exposto, verificada a atipicidade da conduta, **REJEITO A DENÚNCIA** por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III do CPP.

Intimem-se. Publique-se.

Cientifique-se o MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília-DF

Francisco Codevila

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

05/08/2022 15:23:07

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1255593276



220805130144229000012.

IMPRIMIR

GERAR PDF